PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 009/2018

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 639/2010, CRIANDO A ASSESSORIA TÉCNICO EM ENGENHARIA E ARQUITETURA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 009/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a alteração da Lei n. 639/2010, que tem como finalidade alteração dispositivo para modificar referência de alguns cargos.

Sendo portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

O art. 1° do Projeto de Lei em comento, visa alterar o **artigo 12 da Lei n. 639/2010**, no que diz respeito ao seguinte:

> **Art. 1°.** Ficam alterados o disposto no Art. 12, Item 11, criando, dentro da Estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento, a Assessoria Técnica em Engenharia e Arquitetura de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, que deve ser ocupado por profissional devidamente registrado no respectivo conselho de classe (CREA/CAU).

Já o artigo 2°, 3° e 4° dispõe que:

> **Art. 2°.** O cargo ora criado deverá ser ocupado, obrigatoriamente, por profissional com formação nas áreas de Engenharia e/ou Arquitetura, registrados nos respectivos Conselhos.
>
> **Art. 3°.** O referido cargo, suas atribuições e vencimentos encontram-se dispostos nos anexos I e II da presente Lei.
>
> **Art. 4°.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria das unidades administrativa em respectivos elementos de despesa da Secretaria Municipal de Planejamento.

Para tanto, o vencimento do respectivo cargo, ficará estabelecido pela referencia 18.3, no valor de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

DO QUÓRUM:

Para aprovação do Projeto de Lei n°. 009/2018, será necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria dos vereadores, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quórum de aprovação com maioria simples de votos, não se faz obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

DAS COMISSÕES PERMANENTES:

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por se tratar de questões de mérito, esta Assessoria Jurídica, recomenda a analisado a necessidade da referida contratação de pessoal.

Não verifico questões de inconstitucionalidade, contudo, no intuito de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se que seja solicitado do Chefe do Executivo a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício vigente, bem como declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira.

Isto posto, atendida a recomendação acima esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário da Câmara a decisão meritória.

Devendo ainda o citado projeto ser aprovado em 02 votações por maioria simples.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de Março de 2018.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO